SICCAU	586842/2017
PROCESSO	1248/2018
NOTIFICAÇÃO	3350/2022
CONTRIBUINTE	G. S.
DATA	21/11/2023
RELATOR	CARLOS IPONEMA COSTA

RELATÓRIO

Nos termos do processo administrativo em epígrafe, em 09 de junho de 2022, foi enviada a notificação de lançamento 3350/2022 ao profissional acima identificado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015 a 2021 em atraso, ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Sem o pagamento da dívida ou mesmo impugnação, seguindo os ritos regimentais do CAU houve o trânsito em julgado do processo e o protesto da dívida em 15 de março de 2023. Notificado o profissional pelo cartório, este realizou o pagamento da dívida. Com o pagamento da dívida foi realizada a baixa do protesto em 21 de março de 2023. Em 27 de maio de 2023 o profissional enviou e-mail ao Conselho pedindo a devolução de valores pagos referentes às anuidades de 2015, 2016 e 2017, argumentando que estas, embora as tenha adimplido, estariam prescritas.

Após realizar a análise administrativa das informações foi remetido o processo para a CPFi para haver deliberação quanto ao pedido de devolução de valores formulado pelo profissional.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se, inicialmente, que "o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo", conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010.

No presente caso, solicita o profissional, devolução de valores pagos referentes às anuidades de 2015 a 2017, argumentando, para tanto, que as mesmas estariam prescritas.

Dito isso, tenho que as informações fornecidas pela Gerência de Atendimento do CAU/RS são as seguintes (fl. 55):

Informa-se o seguinte:

- A data de formação do profissional é 13/08/2008;
- O arquiteto e urbanista teve o seu registro migrado automaticamente do CREA-RS;
- A data inicial do seu registro é 13/08/2008. O registro do arquiteto e urbanista ficou ATIVO até o dia 13/03/2023, data em que cadastrou um requerimento de interrupção do registro profissional, protocolo SICCAU nº 1720732/2023. Em anexo disponibilizo o Histórico de Registro da profissional;
- A situação atual do registro da profissional é INTERROMPIDO;
- Possui 8 RRTs emitidos em seu registro profissional entre 21/04/2012 e 24/02/2016, sendo que todos estão com baixa de responsabilidade realizada;
- **Não** emitiu Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Física;
- **Emitiu 01** Certidão de Acervo Técnico simples;
- Não foi responsável técnico por Pessoa Jurídica durante o período de registro no CAU;
- **Está com todas as anuidades quitadas.**

Quanto a alegada prescrição das anuidades de 2015 a 2017, razão não assiste ao profissional.

Após o trânsito em julgado do processo administrativo nº 1248/2018, houve a juntada ao processo da certidão de inexistência de pagamento dos valores devidos, em 05 de julho de 2022 (fl. 36).

Em 28 de fevereiro de 2023 houve constituição em definitivo do crédito tributário, com a inscrição dos valores de anuidades na Certidão de Dívida Ativa nº 17/2023 (fl. 39). Em 15 de março de 2023 houve o protesto em cartório da dívida (fl. 49).

Estabelece o Art. 174 do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172/1966 que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Quanto ao regramento para constituição do crédito tributário, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 12.514/2012, a qual, dentre outros temas, trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, resta estabelecido que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º da Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º da Lei, observado o disposto no seu § 1º.

Nesse contexto, como anteriormente citado, a constituição em definitivo do crédito tributário ocorreu em 28 de fevereiro de 2023, por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 17/2023 (fl. 39), após o trânsito em julgado do processo administrativo de cobrança de anuidades nº 1248/2018, do qual o profissional foi regularmente intimado, deixando de apresentar defesa.

Assim, compete ao CAU/RS exigir o adimplemento do crédito de natureza tributária constituído, em até cinco anos, contados de 28 de fevereiro de 2023, não estando prescritas as anuidades de 2015 a 2017.

Por esse motivo, não há como acolher o pedido de restituição de valores formulado pelo profissional, uma vez que a cobrança foi realizada de forma regular, num contexto em que as anuidades de 2015 a 2017 não se encontram acobertadas pelo manto da prescrição, inclusive sob pena de responsabilização do administrador público por renúncia indevida de receitas.

Após analisar as informações e documentos do processo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de devolução de anuidades pagas formulado pelo profissional, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017,

tendo em vista que estas anuidades não estão prescritas, tendo sido corretamente exigido seu adimplemento.

Porto Alegre/RS, 21 de novembro de 2023.

Conselheira Relatora
CARLOS IPONEMA COSTA

PROCESSO	SEI: 00176.000284/2023-27
	1248/2018
INTERESSADO	G. S.
ASSUNTO	PROCESSO DE COBRANÇA

DELIBERAÇÃO Nº 075/2023 – CAURS/CPFI

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS (CPFI-CAU/RS), por meio de reunião remota, realizada pelo Microsoft teams, no dia 21 de novembro de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 97 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

DELIBEROU:

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do conselheiro relator, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de devolução de anuidades pagas formulado pelo profissional, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, tendo em vista que estas anuidades não estão prescritas, tendo sido corretamente exigido seu adimplemento;

2. ENCAMINHAR a Gerência Administrativa e Financeira para notificar a parte interessada do teor desta decisão para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 21 de novembro de 2023

404ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - RS - CAU/RS

(Remota)

Folha de Votação

Votação

Função **Conselheiro**

		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Fausto Henrique Steffen	X			
Coordenador-Adjunto	Lídia Glacir Gomes Rodrigues	X			
Membro	Carlos Iponema Costa	X			
Membro	Denise dos Santos Simões	X			
Membro					

Histórico da votação:

405ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS - CAU/RS
Data: 21/11/2023
Matéria em votação: PROCESSO DE COBRANÇA
Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0), **Total** (4)

Impedimento/suspeição: (0)
Ocorrências:

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): FAUSTO HENRIQUE STEFFEN
Assessoria Técnica: CHEILA CHAGAS, TALES VOLKER

Documento assinado eletronicamente por **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**, **Coordenador(a)**, em 04/12/2023, às 11:08, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **0FB25168** e informando o identificador **0118532**.